



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366941**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000163-78.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante ANTONIO MARQUES DE CARVALHO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1000163-78.2024.8.26.0306**

**Apelante: Antonio Marques de Carvalho**

**Apelado: Banco C6 Consignado S/A**

**Ação: Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato**

**Origem: Foro de José Bonifácio – 1ª Vara**

**Juiz de 1ª instância: Carolina Castro Andrade Silva**

**Voto nº 3439**

**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS**

**– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –**

Contrato físico assinado pelo autor – Autor não impugnou a assinatura e o valor da transferência bancária realizada em seu favor.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –**

Multa mantida – Ajuizamento de ação infundada, pleiteando a inexigibilidade do débito, devolução de valores e danos morais, apesar da regularidade da contratação – Incidência do art. 80, II e V do CPC

**RECURSO NÃO PROVIDO, com majoração de honorários**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 314/316 cujo relatório se adota, que julgou: “...Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, bem como condeno o autor a pagar multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa Em virtude da sucumbência, o autor deverá pagar as custas e despesas processuais suportadas pelo réu (art. 82 do CPC), bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).”

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que não litiga de má-fé, pleiteando o afastamento da multa fixada ou subsidiariamente sua redução.

Tempestiva e concedida a gratuidade de Justiça ao autor, vieram aos autos contrarrazões (fls. 332/343).

### **É a síntese do necessário.**

Insurge o apelante quanto a multa aplicada por litigância de má-fé, pleiteando seu afastamento.

No entanto, razão não lhe assiste. Vejamos:

No caso, buscou o autor a declaração de inexigibilidade de débito, devolução do valor descontado e

indenização danos morais, alegando desconhecer empréstimo consignado realizado com o banco réu.

Fazendo frente à negativa de contratação do empréstimo consignado, sustentada pelo requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato celebrado entre as partes, devidamente firmado (fls. 118/122).

Diante de robusta prova apresentada pelo banco a parte autora deixou de apresentar sua réplica, além de não impugnar a assinatura lançada no contrato e o recebimento do valor indicado na transferência de fls. 138, o que evidencia que firmou o contrato impugnado na inicial.

Assim, nos termos do art. 80, II e V, CPC, de rigor a manutenção da pena por litigância por má-fé, considerando o ajuizamento de ação infundada na tentativa de se locupletar indevidamente, apesar da regularidade da contratação.

Aliás, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Relação jurídica demonstrada pela Ré. Perícia grafotécnica que comprova a autenticidade da assinatura aposta no documento de filiação. Inexistência de ilicitude pela Ré. Condenação da Autora nas penas pela litigância de*

*má-fé que deve ser mantida. Alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para obter vantagem indevida. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000129-16.2022.8.26.0196, Rel. Des. Vítor Frederico Kümpel, j. 26/7/23)*

*Apelação. Cartão de crédito. Ação declaratória. Ausência de irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado. Contrato que prevê a constituição da RMC. Inocorrência de vício de consentimento. Litigância de má-fé. Condenação de ofício. Alteração da verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal caracterizada. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários advocatícios do patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Recurso desprovido, com aplicação de multa. (Apelação Cível nº 1015239-13.2023.8.26.0037; Relator: PEDRO KODAMA; 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Julgamento: 03.05.2024).*

*Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório. Associação. Descontos de contribuição no benefício previdenciário do autor. Prova de vínculo associativo e autorização dos*

*descontos. Sentença de improcedência do pedido, com arbitramento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo do autor com a condenação à multa. Alteração da verdade dos fatos que configura litigância de má-fé. Montante, todavia, que comporta redução, em observância ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível nº 1002270-06.2023.8.26.0638, Rel. Des. Carlos Castilho Aguiar de França, j. 11/7/24).*

Não merece qualquer reparo, ainda, o valor fixado na r. sentença, que observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ficando mantida a multa em 9% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de Justiça.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator